



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.297, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Modifica o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena de importunação sexual quando cometida em veículos de transporte coletivo ou individual de passageiros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5201/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a vigorar da seguinte forma:

**Art. 215-A.....**

[...]

§ 1º. A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o crime é praticado em veículos de transporte coletivo ou individual de passageiros.

§ 2º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada pelo condutor de transporte individual de passageiros.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei 13.718/2018, que tipificou os crimes de importunação sexual, preencheu uma lacuna jurídica e auxiliou no combate a situações de exposição sexual nas quais e discutia a existência ou não de estupro, possibilitando, assim, que uma grande quantidade de vítimas buscassem tutela estatal.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, casos de importunação sexual em transportes coletivos têm se repetido e se tornado cada vez mais frequentes. De acordo com levantamento dos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva<sup>1</sup>, 97% das mulheres já foram assediadas em transporte público<sup>1</sup>.

Na mídia, são corriqueiras as notícias com relatos de casos de importunação sexual em ônibus, metrôs e outros veículos de transporte público, confira-se alguns exemplos:

Segundo a Divisão de Capturas do Dope (Departamento de Operações Policiais Estratégicas), da Polícia Civil, uma mulher afirmou que, em junho deste ano, estava em um ônibus, quando o suspeito se sentou ao lado dela, mesmo com o veículo praticamente vazio. O homem segurava uma bolsa e um guarda-chuva, acrescentou vítima, que não teve a identidade revelada.

Ainda segundo a mulher afirmou à polícia, o homem teria se masturbado ao lado dela, com a bolsa em cima do órgão sexual, para não chamar a atenção.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2019/06/26/pesquisa-aponta-aumento-de-casos-de-assedio-sexual-contra-mulheres-no-transporte-publico.ghtml>

Constrangida, a vítima se levantou e foi para outro assento. Neste instante, disse, o desempregado a tocou com uma das mãos.<sup>2</sup>

"Ele colocou a mão na lateral do meu corpo, mas veio para frente e começou a tocar meu seio. Fiquei muito nervosa, peguei o celular e comecei a gravar", relembra. Após o flagrante, a jovem conta que levantou do assento e começou a brigar com o desconhecido.<sup>3</sup>

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) foi chamada pelo motorista do veículo após uma passageira, de 39 anos, contar que estava dormindo quando sentiu o homem colocar a mão dentro da calça dela.

Quando questionado pelos policiais rodoviários, o pastor admitiu que cometeu o ato para satisfação pessoal. Ele tentou se justificar dizendo que "estava há 20 anos sem uma mulher e por isso caiu em tentação". A informação é da PRF.<sup>4</sup>

No transporte individual de passageiros, hoje dominado pelos aplicativos, a situação não é diferente, são comuns as denúncias de passageiros e motoristas, em quase sua totalidade mulheres, que sofrem assédio durante a viagem, leia-se:

[..] O percurso de ida teria sido normal, mas após deixar a encomenda no destino, ela voltou ao carro e o motorista teria começado a se comportar de forma inadequada. A mulher contou à Polícia Militar que ele começou a fazer perguntas pessoais, querendo saber se ela era casada, se tinha filhos, se o homem com quem havia deixado a marmita era seu marido.

O suspeito, então, teria se desviado da rota apontada e parado na avenida General David Sarnoff, esquina com a avenida Tito Fulgêncio, e tirado o cinto de segurança. **A vítima relatou que viu o homem desafivelando o cinto da calça antes de se virar e colocar a mão entre as pernas da mulher, cuja saia chegou a ser levantada.**<sup>5</sup>

Um motorista de aplicativo e policial militar suspeito de se masturbar em frente a uma passageira durante uma corrida realizada no sábado (14), em Cuiabá, está sendo investigado pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher por importunação sexual.<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> <https://jornaldebrasilia.com.br/nahorah/suspeito-de-casos-de-importunacao-sexual-em-onibus-e-preso-na-grande-sp/>

<sup>3</sup> <https://www.hypeness.com.br/2020/11/jovem-grava-importunacao-sexual-dentro-de-onibus-e-expoe-risco-vivido-por-mulheres/>

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/10/21/pastor-preso-por-importunacao-sexual-em-mulher-que-dormia-dentro-de-onibus-de-viagem-disse-que-caiu-em-tentacao.ghtml>

<sup>5</sup> <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/cidades/motorista-de-app-%C3%A9-preso-suspeito-de-importuna%C3%A7%C3%A3o-sexual-contra-passageira-1.762487>

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/03/17/motorista-de-aplicativo-pm-e-denunciado-por-importunacao-sexual-apos-se-masturbar-em-frente-a-passageira-em-cuiaba.ghtml>

A denunciante esteve na base móvel do Bairro Mariano Procópio, Zona Nordeste da cidade, e, segundo seu relato, a idosa solicitou a corrida na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São Pedro, Cidade Alta. Ainda segundo o registro policial, a vítima entrou no carro por volta das 18h, sentou no banco da frente, e, em seguida, o suspeito teria começado a passar as mãos em suas pernas e seios e, logo depois, dito que queria levá-la para um motel.<sup>7</sup>

O aumento de pena proposto neste projeto se fundamenta no fato de que, além de ferir a honra sexual das vítimas, a importunação em transportes configura, também, um atentado ao direito social de transporte, constitucionalizado no *caput* do Art. 6º da Constituição Federal.

A exposição das vítimas a tais abusos gera uma série de consequências à sua saúde psicológica, tais como traumas, síndrome do pânico e crises de ansiedade, que acabam dificultando o acesso ao já precário sistema de transporte brasileiro. Exemplos dessas situações são encontrados com facilidade:

A mulher que sofreu importunação sexual, após um homem ejacular nela dentro de um ônibus do transporte urbano de Salvador, disse que vive um momento de trauma. Ela afirma que toda vez que entra em um veículo pensa que a situação vai ocorrer novamente.

"Está sendo muito difícil porque foi traumático o que eu passei. Nunca imaginei que acontecesse isso comigo. Todo mundo que se encostava perto de mim eu me assustava, achava que era ele. Muito tenso. O que eu passei, não desejo a ninguém. É muito constrangedor. Foi terrível", disse.  
[...]

"A gente fica descontente. Para mim, não está sendo feita a justiça. Uma pessoa que pratica um ato e é liberada. Eu me sinto muito insegura em pegar o ônibus outra vez e encontrar ele. É terrível", afirmou.<sup>8</sup>

No caso do aumento de pena em até o dobro para os motoristas de transporte individual de passageiros que cometem importunação sexual se justifica em razão de haver abuso de confiança.

O abuso de confiança é o uso excessivo ou injusto, por parte de quem exerce cargo ou atividade de confiança, sobrepujando o sentimento de confiança que a vítima lhe deposita. Além da vítima, viola a confiança dada pela empresa que, por sua natureza,

<sup>7</sup> <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/18-06-2020/idosa-denuncia-estupro-cometido-por-motorista-de-aplicativo.html>

<sup>8</sup> <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/01/27/mulher-fala-sobre-trauma-aos-homens-ejacular-na-dentro-de-onibus-em-salvador-muito-constrangedor.ghtml>

representa séria violação de subordinação. O abuso de confiança é a falta ao dever de fidelidade à subordinação inerente ao contrato.

Assim, ante a maior reprovabilidade da conduta, uma punição mais dura se justifica.

Ante o exposto, é necessário a aprovação deste Projeto de Lei de forma célere, para punir de forma mais rigorosa quem cometa importunação sexual em veículos de transporte público ou individual de passageiros.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

**Célio Studart  
PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

---

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

### **CÓDIGO PENAL**

---

#### **PARTE ESPECIAL**

([Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação](#))

---

#### **TÍTULO VI**

#### **DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

---

#### **Violão sexual mediante fraude** ([Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

#### **Importunação sexual** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.  
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

### **Assédio sexual (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

## CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL (Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

### **Registro não autorizado da intimidade sexual (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)**

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

## CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

### **Sedução**

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

---



---

## **LEI N° 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de

aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Importunação sexual**

**Art. 215-A.** Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

**"Art. 217-A. ....**

**§ 5º** As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (NR)

**"Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

**Art. 218-C.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Aumento de pena**

**§ 1º** A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

**Exclusão de ilicitude**

**§ 2º** Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou

acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos."

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 226. ....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima." (NR)

"Art. 234-A. ....

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência." (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Gustavo do Vale Rocha

Grace Maria Fernandes Mendonça

**FIM DO DOCUMENTO**